

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Procedimento Licitatório nº. 025/2021

Processo número: 2898/2021

Assunto: Decisão à impugnação

Foi protocolada junto ao departamento de licitação uma impugnação ao edital do pregão de nº. 025/2021, alegando, em síntese que apesar do certame adotar o tipo de licitação menor preço, o edital, supostamente, estaria ferindo o princípio da competitividade, pois, no item VII, subitem 1.3, inciso VII, do edital proíbe, implicitamente, a participação de empresas que não são concessionárias ou revendedoras de veículos autorizados.

Verberou que o edital constou que poderão participar somente fabricante e concessionária das marcas, não observando que estaria ferindo os princípios da livre concorrência e do interesse público, uma vez que a ambulância trata de veículo modificado e adaptado.

Ratifica que a Empresa possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de Goiás para comercialização de veículos.

Dispõe que é latente o reconhecimento de que o que caracteriza o veículo como novo – 0 Km é o fato de nunca ter sido utilizado.

Alerta que o Contrato Social da impugnante prevê a comercialização de veículos novos, bem como seu CNPJ está autorizado pela JUCEG e pela Receita Federal a comercialização de veículos novos.





**É o breve relatório.**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnante apresentou suas razões da impugnação no dia 11 de agosto de 2021, portanto, atendendo o subitem 7, do item X do Edital, prevê que às impugnações serão recebidas em até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Desse modo, como a sessão está marcada para o dia 18/08/2021, quarta-feira, tem-se que a empresa apresentou a impugnação na data limite (dia 11 de agosto de 2021), sendo, portanto, tempestiva.

#### **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Não merecem prosperar os argumentos da Impugnação apresentada, pelos seguintes fundamentos de direito:

A Deliberação nº. 64 de 2008, do CONTRAN, item 2.12 do seu anexo define veículo novo nos seguintes termos:

2.12. Veículo novo – Veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi – reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Assim, a exigência de concessionária ou revendedora autorizada pela Fabricante descrita no instrumento convocatório, foi em virtude da garantia sair a partir da emissão da primeira nota fiscal pelo fabricante.

A impugnante é Sociedade empresária revendedora de veículos que, por não possuir contrato de concessão comercial com os fabricantes, adquire os automóveis de produtoras ou concessionárias, a qual realiza o primeiro emplacamento, procedimento para veículo zero e, depois, transfere a propriedade do bem para o comprador.





A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº. 6.729, de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.





Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da impugnante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da impugnante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Aliado a isso, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, define veículo novo como sendo “veículo de tração, de cargo e transporte coletivo de passageiro, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”.

Em verdade, a referida determinação, disciplina “a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros”, e o conceito disposto no edital é para veículo coletivo de passageiros, vez que será utilizado como ambulância.

**Assim, é possível interpretar da definição utilizada na Deliberação nº. 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº. 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo**





**novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.**

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão da impugnante, no Acórdão nº. 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para caracterização do bem como usado, vejamos:

**6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”**

**7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.  
(grifo meu)**





O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”.

**Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, é inconteste, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.**

Ademais, verifico que a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública.

O subitem 1.3 do Anexo I (Termo de Referência) do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2016, promovido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União CGU, para o “registro de preços para a aquisição de 18 (dezoito) veículos automotores novos (zero quilômetro)”, por exemplo, disponível no endereço eletrônico do Ministério, exigiu que:

1.3 O primeiro registro e licenciamento deverão ser efetuados em nome do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU,





sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da Contratada. (grifos no original).

O Tribunal de Contas da União, no Anexo VI (Minuta do Contrato) do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2015, destinado ao “fornecimento de veículos automotores novos (zero quilômetro), do tipo misto (SUVs)”, previu que:

#### CLÁUSULA NONA – DO RECEBIMENTO

1. Em conformidade com os artigos 73 a 76 da Lei n.º 8.666/93, modificada pela Lei n.º 9.648/98, os bens a serem adquiridos serão recebidos da seguinte forma:

1.1. Provisoriamente: no momento da entrega do objeto ao Tribunal de Contas da União, após a realização de verificação das especificações técnicas e da proposta da empresa, que será efetivada por servidor designado para acompanhamento e fiscalização do fornecimento, mediante Termo de Aceite Provisório, assinado pelas partes. 1.2. Definitivamente: em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento provisório, após a realização de teste de conformidade e vistoria pelo servidor designado pelo Tribunal de Contas da União, mediante Termo de Aceite Definitivo, assinado pelas partes.

2. **Após o recebimento definitivo, os veículos deverão ser emplacados e licenciados**, no prazo de 30 dias corridos, na categoria “Oficial”, com D.U.T. e CRLV 2015, registrados no Departamento de Trânsito do respectivo estado, em nome do Tribunal de Contas da União, correndo por conta da CONTRATADA as despesas de emplacamento, DPVAT e licenciamento dos veículos, demais gastos com o registro junto ao órgão de trânsito do respectivo estado, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento, entre outros. (grifo meu).





A despeito de não exigir expressamente o primeiro emplacamento, como disposto no edital da CGU, o Tribunal de Contas da União, ao estabelecer que os veículos deveriam ser emplacados e licenciados após o recebimento definitivo pelo Tribunal, afastou a possibilidade de serem ofertados bens já emplacados, que pertencessem a outro proprietário.

Desse modo, a exigência de ser o licitante concessionária ou fabricante esta devidamente respaldada e em consonância com as decisões mais atuais da Corte de Contas dos Estados e Tribunal de Contas da União.

Ademais, é nítido que esta afastada a alegação da Impugnante de que o ato convocatório apresenta irregularidade e está em desconformidade com o rito estabelecido nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, considerando, precipuamente, o potencial prejuízo à Administração Pública pela perda da garantia integral da fabricante, vez que o termo inicial da garantia começa com a emissão da primeira nota fiscal do produto, o que com certeza será feito em nome da Impugnante, quando da aquisição do veículo que pretende revender à Administração Pública.

Portanto, não há que se falar em afronta a princípios legais, mas sim, a observância aos preceitos legais e constitucionais impostos à Administração Pública e garantidores do seu melhor interesse.

Com efeito, adequar o edital para que a Administração Pública tenha um produto que seja de fato e direito “0 KM”, é um dever da Comissão de Licitação do Município, vez que o interesse público deve sobrepor ao do particular.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de transito Brasileiro – CTB”.





Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário.

Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo.

Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões.

A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Nesse sentido, vejamos as decisões dos areópagos brasileiros, *in verbis*:

*“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação*





das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”

“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES Comunicamos qe acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”

“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veiculo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o principio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veiculo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.” Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante. Não foi citado a lei Ferrari porém no edital deixa claro em seu item “15.20 Poderão participar da presente licitação somente concessionarias, pois o veículo deve ter como primeira documentação em nome da prefeitura afinal se trata de veículo zero”, ou seja, já contém o que se pede.

Conclusão





Por fim, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigentes e aplicáveis ao presente caso, considerando o caso em tela qual seja a previsão no Edital para fornecimento de carro zero quilômetros, esta pregoeira não vislumbra necessidade de restringir a participação a EMPRESA AUTORIZADA E COM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO FORNECIDA PELO FABRICANTE, mas a qualquer empresa com condições de fornecer o objeto do Edital, desta forma recebo a impugnação para, uma vez tempestiva e atendidos os critérios de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento, face aos argumentos acima expostos, mantendo-se os termos o Edital do Pregão Presencial nº. 025/2021.

Mossâmedes, 12 de agosto de 2021.

*Nara da Silva Moreira*  
Pregoeira  
Decreto nº 027/2021

---

Nara da Silva Moreira

PREGOEIRA

